



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ/PE**

**Ação de Improbidade Administrativa**

**Ref. Procedimento Preparatório nº 04/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante legal, que esta subscreve, no uso e gozo de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 127 e art. 129, ambos, da Constituição Federal de 1988 e Lei 8.429/90 (Lei de Improbidade Administrativa), vem, à presença de Vossa Excelência, com arrimo ainda na anexa documentação, propor a presente **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA**, brasileiro, casado, nascido aos 16.07.1975, com CPF nº 027.409.294-80, filho de Antônia Pereira Gonçalves e Alonso Vicente Pereira, residente e domiciliado na Av. Tancredo de Almeida Alves, s/n, centro, Granito/PE, CEP 56160-000, com endereço eletrônico desconhecido, pelos fatos e motivos a seguir delineados.

**1. DOS FATOS**

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100384-9, julgou irregular a prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Granito/PE, exercício financeiro 2015, atribuindo ao então



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

Prefeito, Sr. Antonio Carlos Pereira, a responsabilidade pelas incongruências encontradas pela auditoria.

A equipe técnica do Tribunal, após estudo minucioso das contas de gestão, aponta flagrantes ilicitudes no pagamento de despesas não previstas em contrato e ausência de pagamento de obrigações trabalhistas aos servidores municipais contratados por excepcional interesse público, o que significa graves violações aos princípios regentes da administração pública, notadamente, legalidade e eficiência, além de causar dano ao erário.

Verifica-se que o gestor firmou contrato de prestação de serviços com as pessoas de **Cleyton Freire de Sales (contrato nº 122/2013)**, cujo objeto era prestação serviços de assessoria técnica para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Controle Interno, voltados para a área de convênios, acompanhamento do SINCOV, parcelamento tributário, auditoria de pastas de obras entre outras atividades afins; e, **Idelmar Ferraz Alencar (contrato nº 061/2013)**, cujo objeto era prestação de serviços de assessoria técnica para atender as necessidades das Secretarias de Administração e Controle Interno, voltadas para as atividades administrativas, incluindo o acompanhamento da formalização dos contratos a cargo das respectivas secretarias, auxílio quanto a questão de pessoal e de serviços, organização de rotinas administrativas, processamento das despesas, supervisão e acompanhamento de auditorias, entre outras atividades afins.

Os instrumentos contratuais eram claros ao estabelecerem como obrigação da parte contratada o custeio de "*todas as despesas realizadas com insumos, alimentação, transporte/deslocamento, bem como quaisquer outros custos decorrentes da execução dos serviços*" - contrato nº 122/2013, cláusula



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

sétima, item I; contrato nº 061/2013, cláusula sétima, item I. Vale dizer, ainda que o município tivesse norma própria para regulamentar a concessão da verba indenizatórias referentes as diárias, houve uma evidente opção das partes em transferir os custeios das despesas para o prestador de serviço contratado e isso, certamente, foi levado em consideração na fixação do preço da contraprestação salarial pago pelo ente.

Ademais, a cláusula contratual é facilmente inteligível ao prevê a obrigação do contratado e liberar o município do ônus financeiro, não havendo que se falar em desconhecimento ou dificuldade na interpretação.

Por isso, são absolutamente descabidos os valores suportado pela coletividade (patrimônio público) com os pagamentos das diárias descritas nos empenhos nº 231; 263; 432; 611; 972; 973; 1036; 1037; 1150; 1151; 1176; 1185; 1640; 1648; 1649; 1884; 2299, no valor de R\$ 9.985,00 (nove mil novecentos e oitenta e cinco reais) – para Cleyton Freire de Sales – nº 230; 264; 743; 1070; 1880; 2007, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) – para Idelmar Ferraz Alencar Saraiva – totalizando a quantia de R\$ 12.985,00 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais).

Tal conduta representa, por evidente, dano ao erário e violação aos princípios da eficiência administrativa, pois a administração pagou duas vezes pelo mesmo serviço, e afronta a legalidade, porque violou convenção entre as partes.

Paralelamente, o ex-gestor, Sr. Antonio Carlos Pereira, no exercício do ano de 2015, de maneira livre e consciente, não pagou as verbas trabalhistas dos servidores públicos temporários, consistentes em 13º (décimo terceiro) salário e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

adicional de férias, representando desrespeito ao primado da legalidade e dando causa a enriquecimento sem causa do ente público, pois foram prestados serviços sem o efetivo pagamento da contraprestação devida.

Os direitos sociais dos servidores públicos, seja efetivo, seja temporário, decorre de regra estampada na própria Constituição Federal, positivados no art. 37, § 3º<sup>1</sup>, c.c art. 7º, Inc. VIII e XVII<sup>2</sup>, todos de eficácia plena, ou seja, independentemente da existência de lei sobre a matéria devem ser aplicados<sup>3</sup>.

---

1 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

2 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3 Essa é, exatamente, a posição da Jurisprudência, ilustrativamente:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. DIREITO ÀS VERBAS SOCIAIS PREVISTAS NA CF. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - São garantidos aos servidores temporários os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, como 13º salário, férias e terço de férias. II - Improvimento do Recurso. III- Decisão unânime. (TJ-PE - AC: 5331188 PE, Relator: Honório Gomes do Rêgo Filho, Data de Julgamento: 05/09/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 16/09/2019)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 775801 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

Nesse contexto, ainda que o Município não dispusesse de norma própria para conferir tais direitos sociais, era dever da administração pagá-los regularmente, sob pena de colocar o erário numa situação de prejuízo, caso fossem cobradas tais verbas, e de ferir direito fundamental do trabalhador.

Dessa forma, como chefe do Poder Executivo local, o ex-prefeito deveria ter exercido seu poder-dever de tutelar o patrimônio público e não ter efetuado os pagamentos das indevidas diárias, bem como ter efetuado a quitação das verbas trabalhistas dos servidores temporários que prestaram serviços ao município de Granito naquela gestão, para bem atender os comandos legais e principiológicos emanados da Constituição Federal, destacadamente, legalidade e eficiência.

Nos autos do procedimento preparatório instaurado na Promotoria de Justiça de Bodocó/PE, instado, o ex-gestor se manifestou para afirmar que os pagamentos das diárias eram previstos na Lei Municipal nº 164/2005 – art. 1º, § 3º – c.c Lei Municipal 279/2011, as quais lhes davam aparo legal, pois os dispositivos legais autorizavam os pagamentos.

Sobre a omissão no pagamento das verbas trabalhistas, pontua que não havia previsão em Lei municipal acerca da obrigatoriedade dos pagamentos, razão pela qual quedou-se inerte quanto aos pagamentos das vantagens.

Os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito, só demonstram o conhecimento da sua própria conduta, já que sabia dos pagamentos das diárias



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

ao mesmo tempo em que firmou os contratos mencionados, assim como também estava ciente dos direitos dos servidores temporárias receberem as verbas trabalhistas decorrentes dos direitos sociais ao 13º salário e adicional de férias, ainda mais, porque a administração pública é dotada de corpo jurídico com atribuição de orientar os atos da gestão.

Assim, o relatório de auditoria submetido ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco evidencia graves violações de princípios sensíveis e caros a administração pública, destacadamente, legalidade e eficiência, expressamente listados na Constituição Federal do Brasil, o que repercute, por conseguinte, na necessidade de responsabilização cível-administrativa do gestor público pela prática de atos de improbidade administrativa.

É importante, ainda, por fim, consignar que o Ministério Público do Trabalho encaminhou demanda a este órgão ministerial de execução exatamente com indicação da violação dos direitos sociais daqueles servidores (trabalhadores).

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA**

É inegável a legitimidade ativa do Ministério Público para o manejo da presente ação de improbidade, notadamente pelo permissivo legal constante no art. 17 da Lei 8.429/92.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

A presente ação tem por fundamento último a preservação do patrimônio público e do interesse público primário, bem como assegurar a prevalência dos princípios maiores da Administração Pública, daí porque legitimado o órgão ministerial na propositura da presente demanda, tudo nos termos do art. 129, Inc. III, da Constituição Federal.

## **2.2. DA IMPROBIDADE**

A Administração Pública norteia o seu funcionamento de acordo com o respeito a diversos princípios, entre os quais se destaca o princípio da Legalidade, inserto no art. 37 da Constituição da República.

Colateralmente, é dever do agente público o cumprimento das regras e princípios voltados para a proteção da administração, notadamente em seu patrimônio.

No presente caso, está fartamente demonstrado que o ex-gestor, Sr. Antônio Carlos Pereira, no regular exercício de seu mandato eletivo, no cargo de Prefeito, gestão 2013/2016, mais especificamente no exercício de 2015, de maneira livre e consciente, deixou de cumprir com a obrigação de efetuar a correta tutela do patrimônio público ao pagar diárias a servidores (prestadores de serviço) quando indevido, em evidente contrariedade com as cláusulas contratuais firmadas entre o município de Granito e Cleyton Freire de Sales (contrato nº 122/2013) e Idelmar Ferraz Alencar (contrato nº 061/2013), sendo os referidos tratos verdadeiras leis entre as partes, mas a coletividade que suportou duplamente os



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

custos daqueles serviços (uma com o pagamento regular dos valores previstos nos contratos e outra com as diárias), num prejuízo ao erário de R\$ 12.985,00 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais), correspondente a R\$ 9.985,00 (nove mil novecentos e oitenta e cinco reais) – para Cleyton Freire de Sales; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) – para Idelmar Ferraz Alencar Saraiva; assim como também, se omitiu no dever de efetuar os pagamentos das verbas trabalhistas (13º terceiro e adicional de férias) dos servidores temporários naquela gestão, desrespeitando direito fundamental do trabalhador expressamente estampado na Constituição Federal da República, como direito social, incorrendo, portanto, na prática de ato de improbidade administrativa por, dolosamente, causar Lesão ao Erário, mediante a perda patrimonial apontada, bem como Violar Princípio da Administração ao atentar contra a Legalidade e Eficiência, tipificado, respectivamente, no art. 10, *caput.*, e art. 11, *caput.*, e Inc. II, ambos, da Lei 8.429/92 (LIA).

Nesse sentido é o ensinamento da Doutrina especializada:

*“Verifica-se do conceito e das figuras descritas, respectivamente, no art. 10, caput e incisos I a XXI, da LIA, que os comportamentos ilegais dos agentes públicos ali enunciados denotam subversão do exercício funcional por parte deles, ou seja, que os agentes públicos, ao invés de cumprirem sua obrigação legal de zelar e proteger o Erário, causam-lhe danos, perdas e, em regra, assistem ou colaboram para o enriquecimento ilícito de terceiro em detrimento do patrimônio público. Em geral, as condutas ímprobadas narradas nos incisos do art. 10 da LIA são semelhantes às do art. 9º do mesmo*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

*diploma legal, distinguindo-se no tocante ao beneficiário da improbidade administrativa, que, nesta modalidade, é terceiro, enquanto na anterior é o próprio agente público”.*

Mais à frente o autor explica:

*“O princípio constitucional da legalidade é examinado, particularmente no tocante à aplicação da LIA, em relação às atividades administrativas dos Poderes Públicos e seus respectivos órgãos e entidades. Cumpre lembrar, porém, que esse princípio é extensivo a todas as atividades estatais, pois o Estado, como um todo, tem que se conformar com a ordem jurídica. A submissão do Legislativo é à órbita constitucional. Daí o controle da constitucionalidade das leis. E a submissão do Judiciário é a toda ordem jurídica, sendo vedado que se coloque contra o Direito positivo, desconsiderando-o ou ferindo-o, tanto que a correção das decisões judiciais é a regra, até o último pronunciamento, irretratável e intangível (verdade legal).*

*Em suma, a legalidade é o princípio nuclear do sistema jurídico brasileiro e desrespeitá-lo constitui ato de arbítrio”.<sup>4</sup>*

Tratando sobre a temática da eficiência administrativa, perfeitamente aplicável ao presente caso, é salutar a menção doutrinária para bem definir a conduta do agente público improbo, nas letras dos festejados Emerson Garcia e

---

4 **Pazzaglini Filho, Marino.** Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

Rogério Pacheco Alves<sup>5</sup>:

*“Especificamente em relação às normas constitucionais que conferem maior concretude à eficiência, podemos mencionar os deveres de (1) realizar concurso público, investindo na função pública aqueles que apresentem melhor preparo (art. 37, II), (2) conferir precedência à administração fazendária e aos fiscais dentro de sua área de competência (art. 37, XVIII), (4) garantir, com prioridade, recursos financeiros para que a administração tributária realize suas atividades (art. 37, XXII), (5) **observar, na gestão financeira e orçamentária, a legalidade, a legitimidade e a economicidade (art. 70, caput.), indicativo de que o agente deve cumprir os fins determinados pela lei despendendo o menor quantitativo possível de recursos. A análise dessas normas evidencia que a ratio essendi da eficiência é, realmente, a de alcançar os melhores resultados”**.*

*destaque nosso*

Outro não poderia ser o caminho trilhado pelos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS E PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE HOTEL – FRACIONAMENTO DE COMPRAS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO – ILEGALIDADE - PREJUÍZO AO ERÁRIO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS

---

<sup>5</sup> Garcia, Emerson. Improbidade administrativa / Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 567.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF). Compra fracionada de passagens aéreas e diárias de hotéis. Ausência de licitação. Beneficiários não identificados e gastos não justificados. Ilegalidade demonstrada. Lesão ao erário configurada. Improbidade caracterizada. 2. Capitulação da ofensa em mais de um dispositivo legal admitida, desde que apenas as sanções cominadas à infração mais grave sejam aplicadas. Pedido procedente. Recurso provido, em parte. (TJ-SP - APL: 00000040420118260244 SP 0000004-04.2011.8.26.0244, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 30/01/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2019)

APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR E EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A SERVIDORES. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DIÁRIAS FORAM PAGAS COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRÉVIA CONDENAÇÃO PELO TCM. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO IMPROVIDO. I - Tem-se configurado ato de improbidade administrativa uma vez demonstrado que o agente político, no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, ano de 2005, desrespeitou princípios constitucionais da moralidade administrativa, razoabilidade e economicidade (Termo de Ocorrência do Processo TCM nº 65.716/06), causando dano ao erário e promovendo o enriquecimento ilícito, ante a concessão desarrazoada de diárias, no valor histórico de R\$151.275,00. II - Ainda que existente questionável autorização legal para a concessão de diárias a servidores, não cuidou o agente político de comprovar a regularidade das inúmeras concessões de diária cujo pagamento autorizou, muito menos a sua necessidade ou a observância dos princípios constitucionais e administrativos pertinentes. III - É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que não se configura bis in



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCM) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade que determinam o ressarcimento ao erário. O que não se permite é a constrição patrimonial além do efetivo prejuízo apurado. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000069-11.2008.8.05.0172, Relator (a): Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/06/2018 ) (TJ-BA - APL: 00000691120088050172, Relator: Jose Jorge Lopes Barreto da Silva, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/06/2018)

Assim sendo, caracterizados todos os elementos do ato de improbidade administrativa, está suficientemente demonstrado a conduta improba do ex-gestor público municipal, Sr. Antônio Carlos Pereira, como incurso nos atos de improbidade que lesam ao patrimônio público e atentam contra os princípios da administração pública, destacadamente, legalidade e eficiência, passível, conseqüentemente, de responsabilização cível-administrativa, nos exatos termos do art. 12, Incs. II e III, da Lei 8.429/92.

Não é exagero dizer que a punição pela prática de ato de improbidade administrativa independe de aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle, embora as contas tenham sido rejeitadas pela corte de contas do Estado de Pernambuco (art. 21 da Lei 8.429/92).

### **2.3. DA MEDIDA CAUTELAR**

Pela narrativa fática e jurídica, temos que o ato praticado pelo agente causou relevante prejuízo ao erário, como já apontado, no montante de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

R\$ 12.985,00 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais), apurado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a partir da soma dos valores pagos como verba indenizatória referente a diárias aos prestadores de serviços contratados pela Prefeitura de Granito, R\$ 9.985,00 (nove mil novecentos e oitenta e cinco reais) – para Cleyton Freire de Sales; e R\$ 3.000,00 (três mil reais) – para Idelmar Ferraz Alencar Saraiva.

Assim sendo, é salutar resguardar o resultado útil do processo para tonar efetivamente possível o ressarcimento do dano causado aos cofres públicos da cidade de Granito/PE, pois o principal objetivo da presente ação de improbidade é trazer ao patrimônio os valores perdidos, com o ato comisso (doloso) do então gestor público daquela municipalidade ao realizar os pagamentos das indevidas diárias.

Para tanto, prevê a norma regente para os atos de improbidade administrativa o instituto da indisponibilidade dos bens suficientemente capazes de cobrir o prejuízo suportado pelo ente, conforme descrito pelos arts. 7º e 16 da Lei 8.429/92.

Os pressupostos autorizadores da medida cautelar estão devidamente presentes, porque o *fumus boni iures*, consistente nos indícios da prática ilícita saltam aos olhos, de acordo com o manancial probatório trazido, sobretudo, pelo relatório de auditoria de contas de gestão levada a efeito nos autos do processo TC 16100384-9 do TCE/PE documentação emanada do Ministério Público de Contas (Ofício nº 00139/2018/TCE-PE/MPCO-RCD; o *periculum in mora*, ainda que fosse exigido, também não deixa dúvida, pois o dano está bem



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

delineado e a demora no desfecho da ação poderá sem sombras de dúvidas dificultar ou até mesmo impedir a recuperação do prejuízo do ente público municipal.

Logo, a concessão, inaudita altera pars, da medida cautelar provisória de urgência de indisponibilidade de bens do requerido, a fim de evitar-se o malogro da efetividade do ressarcimento ao erário, é medida que se impõe.

Sobre a matéria e seus requisitos, já pacificou o Tribunal da Cidadania a desnecessidade da demonstração do *periculum in mora*, dado seu caráter inerente a imprescindibilidade de ressarcimento ao erário ante a probabilidade do insucesso da futura sentença condenatória, caso não resguardado o patrimônio do réu, suficientemente necessário a reparação do dano:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS.

1. Hipótese de deferimento liminar da medida de indisponibilidade de bens do agravante, sem sua prévia manifestação, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário.
2. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera pars, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa.
3. Constatados pelas instâncias ordinárias os fortes indícios do ato de improbidade administrativa (*fumus boni iuris* é cabível a decretação de indisponibilidade de bens, independentemente da comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio ou na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

iminência de fazê-lo, pois o periculum in mora está implícito no comando legal (REsp 1.366.721/BA, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 19.09.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 671.281/BA, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

improbidade administrativa.  
6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.  
7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Cabe destacar que a indisponibilidade de bens só deverá ser efetuada até o valor que garanta o ressarcimento ao erário municipal, no valor limite de R\$ 12.985,00 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais), valor global do prejuízo suportado pelo ente, mediante a expedição de ofício ao DETRAN/PE, instituições bancárias, JUCEPE e Cartório de Registro de Imóveis de Bodocó/PE e Granito/PE.

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, Requer o Ministério Público de Pernambuco:

- a) A concessão da medida cautelar de tutela provisória de urgência, liminarmente, inaudita altera pars, decretando cautelar e imediatamente a indisponibilidade de bens do requerido, tão-somente até o valor R\$ 12.985,00 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais), mediante a expedição de ofício ao DETRAN/PE, instituições financeiras (Banco Itaú, Santander, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), JUCEPE e Cartório de Registro de Imóveis de Bodocó/PE e Granito/PE e outros meios disponíveis, para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

realizarem o requerido bloqueio e a indisponibilidade, nos termos do art. 7º e art. 16, ambos, da Lei 8.429/92 (LIA);

b) A notificação do requerido para apresentar manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, findo o qual, com ou sem manifestação, seja recebida a presente ação e determinada a CITAÇÃO do requerido para apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, conforme disposto no art. 17, §9º, da Lei n.º 8.429/92;

c) A notificação do Município de Granito/PE, por seu representante legal, para tomar ciência do ajuizamento desta ação e, caso queira, integrar o polo ativo da mesma, em obediência ao art. 6º, § 3º, da Lei n.º 4.717/1965 c.c art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

d) Seja, ao final, julgada **PROCEDENTE** a pretensão punitiva da presente ação de improbidade com a cominação das sanções estabelecidas no artigo 12, Incs. II e III, da Lei 8.429/92, consistente no ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual sejam sócios majoritários;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ – PE**

---

e) Seja o requerido condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.985,00 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais), para efeitos meramente processuais, vez que o Ministério Público é isento do pagamento das custas.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Bodocó/PE, 03 de fevereiro de 2020.

BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA

Promotor de Justiça

Assinatura digital